



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003264/2008-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.156 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente ADEMIR STIVANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR (Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.577, de 06/05/2011, às fls. 34/36, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, deste modo, o lançamento formalizado nos autos.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida:

“Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA

correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 4.340,46 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.255,34 de multa de ofício e R\$ 1.553,45 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, confrontando-se o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constatou-se a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 22.631,55, recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 e 02, em 09/07/08, alegando, em síntese, que o valor apurado pela fiscalização como omitido, no montante de R\$ 22.631,55, corresponde a honorários advocatícios, pagos à advogada Alba Terezinha Legnani, conforme documentos ora apresentados.

4. E o Relatório.”

Ao apreciar o feito, o órgão julgador de primeira instância decidiu, à unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Devidamente intimado da referida decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, oportunidade em que reitera a argumentação posta na impugnação, além de anexar ao processo nova documentação que, segundo defende, comprovaria sua tese de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, verifica-se que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, aplicou a tabela progressiva anual do IR sobre parte dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano-calendário de 2003, valores estes decorrentes de reclamatória trabalhista ajuizada contra o Banco do Brasil S/A (Processo RT-6580/1999 – CS-020/01 – 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR).

No entanto, importante salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA

POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães